



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009600-26.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.858

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0009600-26.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

APELANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Ajudante geral – Acidente típico – Amputação parcial dos 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda – Exames periciais que concluíram pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Situação que não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez – Segurado já amparado pelo benefício adequado (auxílio-acidente) – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 1124/1134, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Marcos Ferreira dos Santos contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, aduzindo que os laudos produzidos nas Justiças Federal e Estadual reconheceram a redução definitiva da sua capacidade laborativa para a sua função habitual. Ressalta que conta hoje com 53 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e realiza atividades braçais. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial

Federal de Bauru, cujo juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual (fls. 1056/1057).

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-acidente, com termo inicial em 04/01/1990 (fls. 323, 513, 519 e 953), por ser inferior à que deveria ter sido paga, bem como, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de ajudante geral (conforme cópia da CTPS de fls. 41), quando veio a lesionar os 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda.

Anote-se desde já que, embora a sentença tenha sido totalmente desfavorável ao obreiro, a questão relativa à revisão da renda mensal inicial do auxílio-acidente não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso nesse sentido, estando, pois, superada.

E, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a prova pericial não lhe é favorável.

Com efeito, o laudo produzido junto à Justiça Federal apontou o seguinte: *“Periciando sofreu acidente de trabalho em 28/03/1990, com amputação das falanges distais de segundo e terceiro dedos da mão esquerda e parte da falange distal de quarto dedo da mesma mão. Apresenta sequela portanto definitiva com redução de força em mão D, o que dificulta o exercício de suas funções habituais. Portanto após análise dos documentos médicos, anamnese e exame físico conclui pela redução definitiva (incapacidade parcial – maior dispêndio de esforço) de sua capacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”* (fls. 941).

Já o exame efetuado perante a Justiça Estadual concluiu que *“há sequelas definitivas de acidente de trabalho ocorrido em 28/03/1990”,* tendo restado *“limitação funcional parcial da mão esquerda que acarreta redução da capacidade laborativa da periciada para a execução do seu trabalho habitual que exercia na época do acidente”* (fls. 1094).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, os laudos periciais são claros ao apontar a existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho, merecendo orientar o desfecho da lide.

Assim, têm-se como ausentes os requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: a incapacidade total do segurado e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Não é demais observar que, conforme já decidiu esta Câmara, *“elementos como idade, falta de qualificação profissional, baixa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

escolaridade e/ou fator social não constituem requisitos (nem a lei considera tais aspectos como autorizadores) para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Apelação nº 0009370-52.2013.8.26.0291, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 07/02/2017).

Em síntese, constatada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho, tem-se que o autor já está resguardado pelo benefício adequado (auxílio-acidente), merecendo ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital